

Processo T-120/89

Stahlwerke Peine-Salzgitter AG contra Comissão das Comunidades Europeias

«CECA — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»

Conclusões do juiz J. Biancarelli, exercendo funções de advogado-geral, apresentadas por escrito na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Janeiro de 1991	282
Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 27 de Junho de 1991	366

Sumário do acórdão

1. *Acção de indemnização — CECA — Dano sofrido em resultado de decisões — Admissibilidade — Condições — Anulação prévia — Limites*
(Tratado CECA, artigo 34.º)
2. *Acção de indemnização — CECA — Dano sofrido em resultado de decisões anuladas — Pedido da reparação pecuniária — Admissibilidade — Condições — Declaração prévia da existência de falta da Comunidade que causou um dano directo e especial — Observância de um prazo razoável que permita à Comissão adoptar medidas de reparação*
(Tratado CECA, artigo 34.º)
3. *Responsabilidade extracontratual — CECA — Acto normativo — Responsabilidade da Comunidade — Condições*
(Tratado CECA, artigo 34.º; Tratado CEE, artigo 215.º, segundo parágrafo)
4. *Responsabilidade extracontratual — CECA — Acto normativo — Regime de quotas de produção e de fornecimento de aço — Fixação das quotas de uma empresa — Fixação resultante de uma apreciação errada da noção de circunstâncias excepcionais e da natureza dos auxílios recebidos — Violação grave e manifesta dos limites impostos ao exercício do poder discricionário — Determinação da responsabilidade*
(Tratado CECA, artigo 34.º)

5. *Responsabilidade extracontratual — CEECA — Acto normativo — Regime de quotas de produção e de fornecimento de aço — Manutenção pela Comissão de uma relação inadequada entre quotas de produção e de fornecimento, em resultado de uma apreciação errada da extensão das suas competências — Violação grave e manifesta dos limites do exercício do poder discricionário — Determinação da responsabilidade*
(Tratado CEECA, artigo 34.º)

6. *Responsabilidade extracontratual — CEECA — Acto normativo — Condições — Dano directo e especial — Empresa que não obteve, no quadro do regime de quotas de produção e de fornecimento de aço, as quotas correspondentes à sua situação*
(Tratado CEECA, artigo 34.º)

1. Sempre que seja proferido um acórdão de anulação de uma decisão cujo efeito se limita a um período de tempo bem definido, a Comissão tem a obrigação, nos termos do artigo 34.º do Tratado CEECA de adoptar, por um lado, as medidas exigidas pela execução do referido acórdão, não apenas em relação ao acto anulado, mas igualmente no que respeita aos actos expressos ou tácitos que tenham no essencial o mesmo conteúdo que o acto anulado e que tenham sido adoptados entre a data da entrada em vigor do acto anulado e o acórdão de anulação, e de adoptar, por outro lado, relativamente às decisões individuais, as medidas exigidas pela anulação da decisão geral de que constituem medidas de execução. Em consequência, não pode ser considerada admissível, face às exigências do referido artigo 34.º, por falta de anulação prévia pelo Tribunal de Justiça, a acção destinada, no âmbito do contencioso da responsabilidade civil, a obter a declaração da natureza faltosa desses actos posteriores ou de execução e do dano daí resultante.

2. A acção de indemnização intentada por uma empresa com base no artigo 34.º, segundo parágrafo, do Tratado CEECA, na sequência de um acórdão de anulação, apenas é admissível na medida em que, por um lado, tenha sido previamente declarado pelo tribunal comunitário que o acto anulado envolve culpa susceptível

de determinar a responsabilidade da Comunidade e que causou à empresa um dano directo e especial e, por outro, que a Comissão tenha disposto, após essa declaração, de um prazo razoável para tomar as medidas adequadas para garantir uma reparação equitativa do dano e atribuir, na medida do necessário, uma justa indemnização.

3. Resulta do disposto no artigo 34.º do Tratado CEECA que a anulação de um acto normativo da Comissão não basta para determinar a responsabilidade da Comunidade. Tendo em conta a necessidade, no âmbito de uma ordem jurídica unitária, ainda que instituída por três tratados diferentes, de garantir o melhor possível a uniformidade da aplicação do direito comunitário e a coerência do sistema de tutela jurisdiccional, parece conveniente, nos casos de ilegalidade de um acto normativo, interpretar a noção de falta susceptível de determinar a responsabilidade da Comunidade, na acepção do artigo 34.º, primeiro parágrafo, do Tratado CEECA, à luz dos critérios formulados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CEE.

4. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Comissão não podia ignorar, ao adoptar, a partir de 1985, no âmbito do regime das quotas de produção e de

fornecimento de aço, decisões que recusavam, para determinadas empresas e produtos, ajustar as quotas de fornecimento, que não estava autorizada a ter em conta, com vista à determinação da existência de dificuldades excepcionais, da situação de outras categorias de produtos e, por conseguinte, que não podia legitimamente basear a sua decisão de recusa no facto de a empresa ser globalmente lucrativa. Além disso, a gravidade do erro é acentuada pelo facto de ela própria ter efectuado, sem razão aparente, uma reviravolta em relação à sua prática anterior, tendo concedido, em vários casos, quotas suplementares a empresas que realizaram lucros, violando assim de forma manifesta o princípio da igualdade de tratamento entre os agentes económicos.

Dado que não podia, por outro lado, ignorar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que o efeito que um auxílio pode exercer sobre a conta de perdas e ganhos de uma empresa não pode ser tido como um critério válido para identificar os auxílios destinados a cobrir perdas de gestão, a Comissão cometeu, ao considerar como tais os auxílios recebidos por determinadas empresas e ao recusar, em consequência disso, a estas qualquer ajustamento das respectivas quotas, um erro na interpretação da noção de perdas de gestão, o qual deve ser considerado indesculpável. Resulta daqui que a Comissão violou de forma manifesta e grave os limites impostos ao exercício do poder discricionário de que goza no âmbito da aplicação do regime de quotas de produção, envolvendo assim o seu comportamento uma falta susceptível de determinar a responsabilidade da Comunidade, na acepção do artigo 34.º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA.

5. Ao não ajustar, no quadro do regime de quotas de produção e de fornecimento de aço, a relação desfavorável entre as quotas de fornecimento e as quotas de produção e um certo número de empresas, ajustamento que ela própria considerava necessário a fim de estabelecer as quotas numa base equitativa, pelo facto de o Conselho não ter dado o seu consentimento, ainda que da jurisprudência do Tribunal de Justiça resultasse claramente que o consentimento do Conselho não era necessário para a instituição do regime de quotas de produção, a Comissão violou de forma manifesta e grave os limites impostos ao exercício do poder discricionário de que goza no domínio da aplicação do regime de quotas de produção, o que envolve, da sua parte, culpa susceptível de determinar a responsabilidade da Comunidade na acepção do artigo 34.º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA.

6. A empresa que, no âmbito do regime de quotas de produção e do fornecimento de aço, se viu obrigada, em resultado da recusa ilegal e faltosa da Comissão de ajustar as respectivas quotas de fornecimento, a vender uma parte importante da sua produção no mercado de países terceiros em condições não rentáveis sofreu um prejuízo directo na acepção do artigo 34.º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA. Este dano é igualmente especial, na acepção da mesma disposição, dado ser conhecido que a empresa figura entre o número restrito e claramente delimitado de empresas afectadas por uma violação injustificada do princípio da igualdade de tratamento entre agentes económicos que sofreram um dano que ultrapassa os limites dos riscos económicos inerentes às actividades do sector em questão.